

A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS E O DOMÍNIO DA LEI NOS CONFLITOS AGRÁRIOS*

Luciana Cristina Caetano de Moraes SILVA**

Sumário: Introdução; As fundamentações jurídicas do advogado do MST; As fundamentações jurídicas do advogado dos proprietários do imóvel rural; As análises das fundamentações jurídicas; Considerações Finais; Referências.

Resumo: Este artigo analisa, a partir da história das ocupações de terra das fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres, as fundamentações jurídicas utilizadas pelos advogados do MST e dos proprietários do imóvel rural e os diversos dispositivos legais acionados para a defesa dos interesses que representavam. A atuação dos advogados demonstrou-se limitada ao domínio da lei que impôs, a ambas as partes, variados mecanismos jurídicos servindo de pólo mediador dos interesses políticos-jurídicos no conflito.

Abstract: Based on the land take over history of Jangada and Ribeirão dos Bugres farms, this article analyzes the juridical foundations, as well as the various legal means used by lawyers defending the MST (Movimento dos Sem Terra) participants and the ones defending the estate owners. The law practice has demonstrated to be limited by the law domain, which imposed on both parties various legal mechanisms, acting as a legal-political mediator of the conflict.

Palavras-chave: fundamentações jurídicas; atuação dos advogados; domínio da lei

Key words: juridical foundation, law practice, law domain

* O presente artigo compõe um dos capítulos da nossa dissertação de mestrado, *Conflitos Agrários e Direito de Propriedade: o caso de Getulina/SP*, defendida em 2000 junto ao Programa de Pós Graduação em Sociologia, Unesp/Campus de Araraquara, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Maria Izabel Leme Faleiros. Submissão 11/01/08. Aprovação 13/03/08

** Doutora em Sociologia pela Faculdade de Ciências e Letras da Unesp, campus de Araraquara/SP; professora de Sociologia Geral e Jurídica e Coordenadora Pedagógica das Faculdades Adamantinenses Integradas; professora de Metodologia da Pesquisa Jurídica da Faculdade de Direito da Alta Paulista; professora substituta de Metodologia e Introdução às Ciências Sociais do Curso de Administração da Unesp, Campus Experimental de Tupã.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar, a partir da história da ocupação das fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres¹, ambas localizadas a 473km a noroeste de São Paulo na região de Getulina/SP, a atuação dos advogados das partes envolvidas: os proprietários do imóvel rural, de um lado, e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, do outro. A ocupação das fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres, além de ter explicitado um antigo problema social brasileiro – o grau de concentração fundiária - e, conseqüentemente, os interesses políticos das classes em oposição, também revelou a destreza dos advogados – principalmente os dos proprietários - em conseguir operar os mais variados dispositivos jurídicos de acordo com os interesses que representavam. É importante frisar que a ocupação das fazendas foi um marco para o MST porque ocorria em um momento de expansão e consolidação do Movimento no interior paulista.

A resistência dos sem-terras em deixar a área ocupada, somada à confirmação da improdutividade da Fazenda Jangada, presente no laudo do INCRA, de um lado, em contraposição a um conjunto de procedimentos legais² solicitado e conquistado pelo advogado dos proprietários, do outro, acabaram por configurar o Judiciário não como um sistema técnico e burocrático que visa à solução de problemas litigiosos, mas o apresentou como uma verdadeira arena de conflitos entre as classes sociais.

Sendo assim, no conflito de terra em Getulina/SP, os advogados das partes envolvidas travaram uma incansável batalha jurídica com o intuito de vencerem a causa em questão. Como conseqüência, vários mecanismos jurídicos foram acionados, principalmente pelo advogado dos proprietários das fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres, fornecendo elementos para um processo jurídico. Entretanto, a existência de um apoio jurídico, encontrado principalmente na posição do advogado do MST junto às ocupações de terra, tem se revelado como um forte elemento legitimador da ação e do discurso da ocupação.

Com o intuito de melhor compreendermos o desempenho dos advogados, analisaremos primeiro as estratégias e a fundamentação jurídicas utilizadas pelo advogado do MST e, depois, as utilizadas pelo advogado dos proprietários do imóvel rural.

1 As fundamentações jurídicas do advogado do MST

O ponto inicial da tese de defesa dos sem-terras formulado por seu advogado consistiu na afirmação de que a maior parte da Fazenda Jangada, na

¹ O conflito agrário ocorreu de 09 de outubro de 1993 a 29 de dezembro de 1994.

² Interdito proibitório, ação cautelar de produção antecipada de provas, liminar de reintegração de posse, pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo, suspensão do decreto de desapropriação da Fazenda Jangada e dos seus efeitos assinado pelo Presidente da República.

época da ocupação, além de se encontrar improdutiva, estava com a sua documentação incompleta. A fazenda, segundo o advogado, apenas tinha sido inventariada, porém não registrada. Em 1994, um dos herdeiros havia ajuizado ação de usucapião contra os demais em virtude de não terem comparecido ao local.

A falta de documentação e, principalmente, o não-cumprimento da função social foram os principais critérios utilizados, pelos sem-terras, para ocuparem a Fazenda Jangada e, pelo advogado, para realizar a defesa contra os crimes de turbação e esbulho possessório. De acordo com o *Vocabulário Jurídico*, turbação consiste em

todo o fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor... Para que, porém, se configure turbação, necessário que o fato, ou o ato, se mostrem *injustos*, isto é, não apoiados em lei, ou não autorizados por mandado judicial. Mesmo que impeçam o exercício da posse, os *atos legais* não são turbativos. (SILVA, 1996, p. 426)

Do mesmo modo, o esbulho possessório tem o sentido

de ato violento, em virtude do qual é uma pessoa *despojada*, contra sua vontade, daquilo que lhe pertence ou está em sua posse, sem que assista ao *violentador* qualquer direito ou autoridade, com que possa justificar o seu ato. Na técnica jurídica, o esbulho se mostra uma *usurpação*. E a lei assegura ao usurpado ou esbulhado o direito imediato de defender a sua *posse*, mediante ação, que se diz de esbulho, de reintegração ou força espoliativa, a qual tem por objetivo integrá-lo na posse, de que foi violentamente privado. (SILVA, 1996, p. 186)

Entretanto, a falta de documentação e a improdutividade da área, somadas à situação de miséria e fome em que viviam os sem-terras, fizeram dessa ocupação um ato que, na visão do Movimento, não configurou crime de turbação e esbulho possessório. Portanto, não existia a noção de transgressão jurídica, conforme podemos observar nas informações do advogado:

...antes de ocupar uma terra, eles [sem-terras] fazem um estudo a respeito da terra. Eles nunca entraram em terra produtiva, nunca entraram. Por mais que laudos e laudos e laudos venham dizendo que a terra é produtiva, não é verdade. A terra não é produtiva. Eles nunca entraram em terra produtiva. Se a terra é improdutiva e eles sabem produzir, eles não têm a noção do que

é crime. Crime é passar fome! Transgressão não existe. Transgressão para eles é o sujeito que está lá no acampamento e bebe e está atrapalhando a luta tem que ser retirado de lá. E eles retiram mesmo. Não existe crime; crime para eles é passar fome. Para mim também. Não existe crime maior do que as famílias morrerem de fome. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98).

Prossegue o advogado:

...Então, não adianta dizer para eles que é crime. Crime maior para eles é passar fome e ver o filho passar fome. E aí qualquer pessoa mesmo que não seja sem-terra vai chegar a essa mesma conclusão. Eu mato, eu roubo porque não quero ver meus filhos passando fome. E eles não estão matando ninguém, roubando ninguém. Estão pegando o que por direito é deles, que é terra para trabalhar. Não se faz reforma agrária no Brasil! Não se faz! Essa história aí de que foi feito um x número de reforma agrária não corresponde nem a um quinto do que deveria ser feito nesse ano [1998]. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

É interessante apontarmos que as argumentações do advogado acabam legitimando as ocupações de terra ao considerar a fome e a miséria como justificativas que desqualificam a ação como crime. Na realidade, para ele, os sem-terras “estão pegando o que por direito é deles, que é terra para trabalhar”. Embasada nessa idéia, o advogado expressa sua opinião sobre as ocupações realizadas pelo MST. Levando em consideração a noção de crime contida nas leis em contraposição a de não-crime expressa pelos sem-terras, o advogado instrui as famílias quanto aos seus direitos, conforme mostra o trecho abaixo.

Primeira coisa que eu faço quando vou conhecer um acampamento novo, eu levo um monte de cópias do artigo *De Direito e Garantias Fundamentais*. Entrego para eles: ‘Falem o tempo todo que vocês são sem-terra, que vocês têm advogados e que não podem ser presos sem a presença de advogados.’ Vou lá: ‘Está preso?’, ‘Está preso’. ‘Pode soltar?’, ‘Não pode’. Então: ‘olha, ele é sem-terra heim! É sem-terra’. Sem-terra já foi sinônimo de sem nada, mas hoje em dia é sinônimo de: ‘oh, cuidado que é de cristal; de porcelana! Não encosta nele, não encosta!’ . (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

A instrução sobre quais são os “direitos dos sem-terras” apresenta-se

como a primeira função executada pelo advogado. O representante legal do Movimento afirma não dirigir a luta, uma vez que o seu papel seria apenas o de assessorar juridicamente os sem-terras. Desse modo, salienta:

Eu não dirijo a luta, entendeu? Eu deixo que eles façam o que eles quiserem. Eles não me ouvem. Eu já pedi que eles não me ouvissem porque se eles forem me ouvir: ‘olha, não pode tocar fogo’; ‘olha, não pode’. Não pode nada! Só pode morrer de fome. Era o que eu tinha a dizer. Eu deixo que eles façam, depois eu vejo o que posso fazer. ‘Não me ouçam nunca. Nunca me peçam a minha opinião pelo amor de Deus; não me ouçam nunca’. Aí eles tocam fogo, solta gado, sabe pra quê? Só pra fazer isso? Não. Isso tem uma finalidade. É para criar um conflito, para criar uma situação para que o governo possa interferir e resolver a solução. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

A criação de um conflito por parte do Movimento tem se revelado como um elemento importante no desenvolvimento da luta pela terra à medida que força a intervenção do Estado na área ocupada pelos sem-terras. Se a denúncia de improdutividade do imóvel rural for confirmada, há uma grande possibilidade de a área vir a ser desapropriada e transformada em assentamento rural. Sendo assim, o conflito funciona como uma espécie de elemento estimulador para que o Estado promova a reforma agrária.

Conforme as informações de do advogado:

...É só a partir desse momento, desse conflito que eles começam a negociar a terra. Porque se trata assim: se tomba a lavoura e eles ficam quietos, ‘Ah, eles estão quietos deixa pra lá’. É a mesma coisa a ocupação: ‘Não vamos negociar com terra ocupada.’, que é o que o Ministério da Reforma Agrária [fala]. ‘Não vamos negociar com terra ocupada’. Mas também não negociam com terras desocupadas! Porque se é terra desocupada: ‘Ah, é desocupada, estão quietos lá; deixem eles lá’. Ninguém sabe qual é o tipo de vida que eles estão vivendo. Ninguém sabe o que eles estão passando e nem querem saber. Nem tem notícia a respeito. Agora, ‘olha, invadiram a terra do seu fulano que é apadrinhado de não sei quem; ah, vamos dar jeito!’ Então, eu sou a favor da ocupação. Tem que ocupar mesmo. Ocupou, é despejado? Tem que voltar de novo. Por quê? Pura e simplesmente pelo sofrimento das famílias? Não. Porque é o único meio de se conseguir, não tem outro. Eu não conheço outro. Se alguém conhecer outro que me avise, entendeu. Mas até hoje nós não descobrimos outro. Esse é o meio eficaz. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

As ocupações de terra, apoiadas pelo advogado do Movimento, funcionam como uma espécie de reivindicação da aplicação de uma lei garantida pela Constituição. De acordo com as interpretações do advogado, o Direito de Propriedade previsto na Carta Magna de 1988, ao contrário do Código Civil, encontra-se subordinado à função social. O não-cumprimento desse critério constitucional possibilita que o advogado conceba as desapropriações como uma punição para os proprietários que deixam suas propriedades improdutivas. Sendo assim,

No artigo 5º quando a Constituição coloca o direito à vida, ele não condiciona o direito à vida a nada. Ele diz que todas as pessoas têm direito à vida, mas o direito à propriedade já está condicionado ao cumprimento da função social. Então se a área não cumpre a função social, obviamente tem que cumprir a função social. ...Os acampados ocupam a terra onde não há o cumprimento da função social; não interessa se ela é devoluta ou não. ...Eu pessoalmente acho que deve ocupar todas as áreas que estão enquadradas nesse quadro. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

Baseando-se em uma inspiração cristã, continua o advogado:

[...] tem um poema do Dom Pedro Casaldáliga que corre muito, que é aquele: ‘quando eu morrer eu quero uma cruz de pau com sol e chuva e a ressurreição, mas já se eu viver eu quero a terra que me cabe neste latifúndio. Esta terra não é sua Seu doutor ninguém, essa terra é de todos porque é de Deus’. Esse é o entendimento que eles têm. Como o céu, a chuva, o oxigênio e a terra é deles também. [...] Então não é crime para eles esbulho possessório. Não é crime matar boi para matar fome. E a justiça de certa forma tem entendido, em outros casos que não os do sem-terra, que roubar para comer é furto famélico, que não é caracterizado crime. [...] o Código Civil é atrasadíssimo. Ele é de 1916 e em 1916 não existia esses conflitos fundiários. Eu costumo dizer atualmente que o quadro que se via em 1916 era um quadro que se adequava perfeitamente à moldura e agora o quadro ficou maior que a moldura. A moldura não comporta mais o quadro. Nem precisa ter moldura mais. Acho que a Constituição Federal com todos os defeitos que ela tem, ela ainda serve para usar nesse tipo. Nós trabalhamos com o que se chama de direito alternativo que é de procurar em outras leis, em outros códigos. Porque o direito à propriedade não é absoluto. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

Ao dirigir críticas ao arcaísmo das leis do Código Civil, o advogado considera a Constituição Federal como uma legislação mais voltada à realidade social, embora, segundo ele, apresente ainda alguns defeitos. A opção pelas normas

constitucionais referentes ao conflito agrário está associada a uma perspectiva jurídica, denominada pelo advogado de “direito alternativo”, cujo objetivo consiste em procurar, em outras leis e códigos, princípios jurídicos que contemplem as necessidades e interesses dos trabalhadores rurais sem-terras.

Levando em consideração as leis presentes no Ordenamento Jurídico brasileiro e as justificativas dos sem-terras para a realização da ocupação, o advogado busca garantir os direitos e elaborar a defesa deles sempre pautada em argumentos legais e não em uma fundamentação desprovida de elementos jurídicos, pois, segundo o advogado:

[...] eu não vou poder trabalhar com os argumentos deles [sem-terras]. Não são argumentos legais. À luz da Constituição e do Código Civil não são argumentos legais. São argumentos extremamente justos, extremamente dolorosos; são argumentos extremamente tristes porque se trata de pessoas que querem trabalhar para poderem se alimentar e alimentar os filhos, para dar uma condição de vida melhor. Mas se eu disser isso para o juiz, para qualquer juiz, eles vão falar: ‘Mas só eles, o Brasil inteiro está querendo trabalhar!’. Então, mesmo em rodinhas, eu converso com eles. Quando eu vou para o papel eu tenho que passar argumentos legais porque eu não sou filha de Maria, pra chegar lá e fazer esse tipo de argumentação: ‘Ah, mas estão passando fome!’ Eu tenho que me manter dentro dos limites legais, dentro do que diz a nossa legislação. Se ela é falha ou não, nós temos que trabalhar para mudar. Mas não serve eu dizer: ‘A lei é falha, a lei é isso’. (AVOGADO DO MST, 20/11/1998)

Em um outro momento da entrevista, continua:

Eu tenho que trabalhar e manipular o que eu tenho na mão, dentro desse Código. Eu viro o Código de trás pra frente, da frente pra trás e é isso que eu estava falando. Eu encontro informações na Constituição Federal que garante o direito à vida. O que eles [sem-terras] estão me dizendo eu transporte para cá, o direito à vida. Direito à Propriedade, sim existe, mas só que condicionado à função social. Então, eu coloco que a função social não está sendo cumprida; que as pessoas estão no campo, que as pessoas estão passando fome, a fazenda não está produzindo, então não estão cumprindo a função social. Tem que se basear nisso. O difícil é encontrar um juiz que respeite a Constituição Federal que é a lei maior. Tudo nasce a partir da Constituição Federal e eles ficam se apegando ao Código Civil que é um código atrasado, [...] que não comporta mais esse tipo de coisa. (AVOGADO DO MST, 20/11/98)

Por mais que apoie a ação e o discurso dos sem-terras, a função do advogado é executada tomando sempre como base o fundamento e os critérios próprios ao Direito. O fato de estar atrelada à lógica jurídica revela-se como uma exigência necessária para quem almeja uma vitória fundamentada na legalidade. Na complexa rede de relações político-jurídicas, o advogado do MST foi vencido pelo seu adversário. O motivo da derrota, confirmado pelo advogado, baseia-se no alto conhecimento processual que seu opositor possuía sobre o caso, pois, como discorreu:

O advogado dos [dos proprietários] tinha trabalhado no INCRA. ...Ou ele trabalhou no INCRA, ou trabalhou em algum órgão ligado ao INCRA. Se eu não me engano ele era do INCRA porque sabia toda a tramitação; tudo o que fazer, entendeu? Ele é um advogado muito bem preparado. E deve ter ganho metade daquela fazenda porque é um advogado extremamente caro, um advogado extremamente caro. (ADVOGADO DO MST, 20/11/98)

O próprio advogado salienta a complexidade contida no Direito e a dificuldade, da maioria dos juízes, de entender a luta pela terra. O Poder Judiciário, comenta, é uma classe extremamente legalista e tradicionalista.

[...] Para eles é difícil entender uma coisa dessas. E muitos juízes criam panelinhas contra o Movimento Sem-Terra porque são amigos de fazendeiro. Nem sempre agem com lisura, nem sempre, infelizmente. Muitos agem com lisura, mas a maioria não. A gozação aqui [na região de Presidente Prudente é] em cima de mim. [...] Agora, advogado de fazendeiro pode andar lá que eles não vão encher o saco, mas advogado de sem-terra já vem discriminado. Eu nem ligo, [...] mas eu vejo que a discriminação vem para cima. (AVOGADO DO MST, 20/11/98)

A legalidade e o tradicionalismo, na visão do advogado, são dois fatores que, na maioria das vezes, acabam servindo de obstáculos para que os juízes vejam o MST como um movimento legítimo na conquista dos direitos dos trabalhadores rurais.

2 As fundamentações jurídicas do advogado dos proprietários do imóvel rural

Posicionando contrariamente à fundamentação e interpretação jurídica do advogado do MST, o advogado dos proprietários do imóvel rural condena as invasões de terra sob quaisquer circunstâncias. Ele assinala que a luta pela terra

deve seguir os princípios jurídicos institucionais uma vez que nos encontramos sob um Estado de Direito.

Ainda que a fazenda seja improdutiva, eu não acho que uma invasão ou uma ocupação é que vai solucionar. Quer dizer, mais uma vez a gente observa que existe uma inércia no Poder Executivo, que ao Poder Executivo, este sim, incube verificar se a propriedade é improdutiva ou não e efetivamente desapropriar se for o caso. Ninguém pode fazer justiça com as próprias mãos. (ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS, 21/10/98)

Partindo desse princípio, o advogado dos proprietários considera como crime as invasões de terra. Segundo suas informações, a não-configuração do crime no imaginário dos sem-terras acontece porque os mesmos são mal-orientados pelas lideranças do Movimento. Sendo assim, enfatiza os advogado:

Essas pessoas que integram esses movimentos sociais que, na maioria das vezes, são mal orientadas, estrategicamente mal orientadas, querem manter a união do movimento para ter pressão mesmo. Elas estão enganadas. [...] eles praticaram um conjunto enorme de crimes. Inclusive um homicídio doloso porque mataram um dos funcionários da fazenda com cinco tiros na nuca. Aliás, eu tinha estado com este senhor duas horas antes dele ser executado. Quer dizer, é uma coisa absurda! E eles têm o escudo do movimento social esse grupo de pessoas. Esses crimes nunca são apurados porque tem autoria desconhecida. Quem deu o tiro, quem não deu? Ninguém aparece. Eles cometeram o crime não só os de esbulho, turbação e invasão, como também de homicídio doloso. Cometeram ainda uma série de outros pequenos e graves delitos nesse leque da invasão, até cometeram crime de cárcere privado. No dia da invasão eles prenderam os funcionários da fazenda. Familiares do sujeito ficaram presos na barraca, amarrado. O capataz da fazenda, a família ficou presa dentro da casa. Abateram uma série de animais, roubaram componentes, máquina de esteira, uma série de coisas. Então, teve crime sim de toda a natureza. Mataram 50 bois um dia pra fazer um churrasco porque a polícia militar retornou. Quer dizer, crime foi o que não faltou ali, começando pela própria invasão. Ainda que nós tivéssemos falando de imóvel improdutivo, acho que a pressão devia ser feita no instituto responsável pela execução da reforma agrária, não em invasão a uma propriedade privada. (ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS, 21/10/98)

Portanto, além da acusação de turbação e esbulho possessório, o advogado classifica uma série de outros crimes praticados pelos sem-terras durante o desenvolvimento do conflito agrário, tais como: homicídio doloso, crime de cárcere privado, roubo de implementos agrícolas e abatimento clandestino de animais.

A noção de Direito de Propriedade apresentada pelo advogado dos proprietários também se encontra fundamentada na Constituição Federal de 1988. De acordo com sua visão, sempre que houver alguma ofensa à propriedade – como esbulho ou turbação – o ordenamento jurídico dispõe de certas previsões legais com o intuito de sanar o tipo de agressão praticada. Para o advogado,

Na Constituição de 88 houve uma previsão de que seriam insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, portanto interesse social por utilidade pública, as propriedades que cumprissem a sua função social. Depois ficou que, através de lei complementar, se definiu o que seria ou não uma propriedade improdutiva. Então, essa lei complementar foi promulgada em 93. Houve um período onde não havia a definição do que era uma propriedade improdutiva. [...] O INCRA através da instrução normativa, que é a instrução normativa 08/93³, ele definiu critérios do que é ou não uma propriedade improdutiva. Então, [...] não é o judiciário que disse: ‘a propriedade é produtiva ou não’, está certo? O que a Constituição diz é que é suscetível de desapropriação aquela que não cumpre a função social. (ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS, 21/10/98)

Nas interpretações do advogado, o ordenamento jurídico não afirma claramente que toda propriedade improdutiva será desapropriada, mas que poderá ser passível de desapropriação. Assim, a legislação brasileira acabaria não conferindo uma punição aos proprietários que descumprissem a função social.

Os motivos do conflito agrário em Getulina/SP, assinalados pelo advogado, consistem no fato de que a Fazenda Jangada encontrava-se localizada em uma região que era foco de atuação do MST. Além disso, em 1986, a família teve um imóvel rural (Fazenda Reunidas), situado na cidade de Promissão, que foi desapropriado para fins de reforma agrária. Para o advogado, tomando como

³ A instrução normativa 08/93 era um regulamento interno criado pelo INCRA em 03/12/93 para estabelecer diretrizes para o procedimento administrativo das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária. A instrução encontrava-se em consonância com a lei n.º 8.629/93, e considerava uma propriedade produtiva aquela cujos Grau de Utilização da Terra (GUT) fosse igual ou superior a 80% e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) igual ou superior a 100%. A instrução ainda afirmava que a pequena e média propriedade era insuscetível de desapropriação e tinha como área entre 1 e 4 módulos fiscais; e 4 a 15 módulos fiscais respectivamente. Tal instrução vigorou até 1999. Ver: Instrução normativa 08/93 (BRASIL, 1993)

base esses antecedentes históricos, o Movimento começou a arremeter várias famílias que tivessem vocação para a agricultura e, como a pressão social naquele momento era muito grande e o MST é “um movimento social muito bem organizado em termos de estratégia política”, os sem-terras pensaram que obteriam, no caso na Jangada, o mesmo desfecho que na Reunidas.

A esperança dos sem-terras de que a Jangada viesse a ser transformada em um assentamento, juntamente com o laudo do INCRA atestando a improdutividade da área, foram os principais fatores que contribuíram para o aumento da pressão social. Tomando como ponto de partida tal contexto social, o advogado da família executou, frente ao órgão jurídico competente, um conjunto de medidas legais com o intuito de tentar resguardar o imóvel ocupado de alguma desapropriação. Conforme nos informou o advogado,

[...] era voz corrente que a Fazenda Jangada estava desapropriada. Então, o que eu fiz foi o seguinte: no mandado de segurança, ele tinha o pedido alicerçado em três itens. Nós estávamos pedindo para que o Presidente da República fosse impedido de assinar um decreto desapropriatório, ou, se ele já estivesse assinado porque a informação que a gente tinha era que o processo já tinha ido para ele assinar, mas eu não tinha acesso ao gabinete presidencial para saber se ele já estava assinado ou não. Então, nosso mandado de segurança preventiva, e até *sui generis* naquela oportunidade, era para que o Presidente fosse impedido de assinar o decreto, ou, se ele já tivesse assinado o decreto para que não fosse publicado o decreto no Diário Oficial da União, ou, se já estivesse sido assinado e publicado para que ficassem sobrestados os efeitos do decreto até que a gente tivesse tempo de concluir a vistoria judicial que havia sido também conjuntamente pleiteada aqui na Justiça Federal de São Paulo. Quer dizer, o que a gente estava pedindo era o seguinte: para que o Supremo Tribunal Federal suspendesse esse procedimento presidencial no sentido de que houvesse tempo para que a Justiça Federal de São Paulo efetivamente apurasse se a propriedade era produtiva ou não. E, naquela época, o Presidente Itamar Franco já tinha assinado e foi publicado naquele dia o decreto. Então, a liminar foi concedida para que ficassem suspensos os efeitos desse decreto e do julgamento final do mandado de segurança. A gente ganhou e de fato foi tornado sem efeito o decreto. (ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS, 21/10/98)

Essa longa explanação sobre o conjunto de providências utilizadas pelo advogado, além do interdito proibitório, da liminar de reintegração de posse e da intervenção federal no Estado de São Paulo, revelam o seu grau de conhecimento jurídico ao trabalhar com questões relativas a conflitos agrários. O advogado

afirmou-nos ainda que não era contra a reforma agrária⁴ desde que a mesma se fizesse sob o primado da lei.

A única forma de conter a organização e a estratégia do MST, assinala o advogado, seria por meio de um conjunto de dispositivos legais extremamente bem preparados e coordenados. Para ele, o conflito agrário em Getulina/SP foi um marco na história do Direito Processual na medida em que inovou em termos de estratégia jurídica, tendo sido acionados mecanismos legais até então jamais utilizados na solução de impasses no campo. O caso Getulina/SP, ressalta o advogado,

[...] teve uma notoriedade nacional. Teve uma matéria no Jornal Nacional diversas noites. O negócio foi muito violento e eu acho que a invasão da Fazenda Jangada foi importante porque ela foi um marco. O movimento social jogou todas as fichas dele nessa invasão. E foi um marco também no que se refere à estratégia processual, de defesa. Quer dizer, nós, nessa fazenda, a pressão foi tão grande que a gente teve que inovar naquela época. Hoje a gente tem feito isso com muito mais frequência, mas naquela, esse conjunto de medidas, a gente teve que propor uma série de oito medidas simultâneas, e funcionando no pólo passivo das ações até que o Presidente da República, de maneira que foram medidas que também marcaram uma época. (ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS, 21/10/98)

Como forma de salientar ainda mais a relevância do conflito de terras em Getulina/SP, o advogado assinala a mudança de atuação dos próprios advogados do MST que, depois da Fazenda Jangada, repensaram e modificaram suas estratégias de defesa. Desse modo, prossegue o advogado, era até muito compreensível a dificuldade do cumprimento da liminar de reintegração de posse por parte da polícia militar, pois comparando as invasões de terra, Getulina/SP

[...] foi a primeira com essa magnitude onde o Estado efetivamente teve dificuldade de cumprir a ordem judicial. Dificuldade material consubstanciada na organização e deslocamento de tropas. Quer dizer, o que a polícia militar dizia, e eu até aceitava esse argumento, de que era uma operação complexa que precisava ter uma estratégia muito grande. Que a polícia não podia chegar lá com 500 soldados que seriam postos pra correr de lá e tal. (ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS, 21/10/98)

⁴ O advogado defende a tese de privatização da reforma agrária proposta pelo Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo em 1998. Segundo ele, o Estado continuaria cadastrando as famílias que seriam contempladas com os assentamentos e a iniciativa privada teria condições de apresentar os custos de cada módulo rural pela metade do preço e ainda ofereceria uma estrutura que o INCRA não concede: casa, ferramentas, insumos, cooperativas, hospital, escolas, etc.

3 A análise das fundamentações jurídicas

Contrapondo as entrevistas concedidas pelos advogados, é possível afirmar que esses representantes jurídicos dão respostas diferentes ao problema agrário. Um dos pontos assinalados por ambos os advogados consiste na confirmação ou na refutação de que a ocupação poderia ser enquadrada como crime de esbulho possessório ou turbação. Fundamentado no discurso formalista e legalista do Estado de Direito, o advogado dos proprietários do imóvel rural ocupado posiciona-se claramente a favor da noção de crime e enumera, ainda, um rol de transgressões legais também praticado pelos sem-terras.

Entretanto, o advogado do MST ressalta que a ocupação não configura crime no imaginário dos sem-terras em virtude da sua situação de desemprego, miséria e fome. Buscando evidenciar a legitimidade da luta, o advogado também se utiliza dessas justificativas como forma de buscar atenuantes para descaracterizar a noção de crime.

Consultado o *Vocabulário Jurídico* de De Plácido e Silva, verificamos a etimologia e o significado da palavra “crime”.

Derivado do latim *crimen* (acusação, queixa, agravo, injúria), em acepção vulgar, significa toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência.

Ato ou ação, que não se mostra abstração jurídica, mas ação ou omissão pessoal, tecnicamente, diz-se o *fato* proibido por lei, sob ameaça de uma pena, instituída em benefício da coletividade e segurança social do Estado. ...O crime se estrutura por seus elementos *material* (objetivo) e *moral* (subjutivo). O elemento material evidencia-se na *ação* ou *omissão*; o elemento moral na imputabilidade, de que resulta a responsabilidade, fundada na culpa ou no dolo do ato praticado, com o qual se violou a lei penal.

Nesta razão, assente está que o crime deve resultar de ação ou omissão, voluntário ou intencional, contra a lei penal, a qual constitui sua *causa*, sem a qual o resultado não teria ocorrido. (SILVA, 1996, p. 586)

Analisando o conceito acima, a ocupação encontra-se juridicamente qualificada como crime, podendo as famílias de sem-terras ser acusadas pelos crimes de turbação, esbulho possessório, invasão de propriedade. Ciente desse referencial, o advogado do MST busca, na verdade, justificativas relevantes como o direito à vida, ao trabalho, que, também são quesitos que recebem amparo legal, principalmente na Constituição Federal. Não que a ocupação, o roubo e o abatimento

de gado - como fizeram os sem-terras na Fazenda Jangada com o objetivo de buscar terra para o trabalho e alimento - não sejam crimes. Juridicamente são. Mas essas ações podem ser enquadradas como crime famélico⁵ que considera a fome e a miséria atenuantes extremamente fortes que diminuam a intensidade da ação. De qualquer forma, por mais justificativas que procurem atribuir à ação, formalmente a ocupação irá se configurar como crime no ordenamento jurídico.

Seja como for ambos advogados possuem opiniões diferentes, fundamentadas juridicamente sobre o mesmo fato. Para um, a ocupação significa uma saída alternativa para a efetivação da reforma agrária; para outro, o sentido dessa ação é notadamente criminosa.

Faz-se necessário salientar que, embora possuam interpretações distintas, partem do mesmo referencial jurídico: a Constituição Brasileira. Enquanto o advogado do MST vê no não-cumprimento da função social uma transgressão praticada pelos proprietários e aos quais deve ser imputada uma punição, na visão do advogado dos proprietários essa idéia de crime não estaria explícita. Para ele, a Constituição não afirma que toda propriedade improdutiva *será* desapropriada para fins de reforma agrária, mas que *poderá ser*. Tanto uma interpretação quanto a outra apontam para uma certa imprecisão e ambigüidade da norma o que, por sua vez, resulta na “bidirecionalidade” jurídica salientada por Holston (1993).

Embora critique o Código Civil como atrasado em relação à realidade atual, o advogado do MST não nega a utilização do mesmo, pois afirma que procura no “Código de trás para frente, da frente para trás” alguma lei, alguma norma que proteja os interesses dos sem-terras. A opção pela Constituição se faz porque é um tipo de amparo jurídico que se encontra mais voltado às questões sociais. Observemos que o advogado do MST, de certa forma, embasa seus argumentos jurídicos em uma especificidade do direito positivo que anteriormente criticou. Como ela mesma salientou, a questão que se coloca é como saber *manipular* aquilo que se tem em mãos e, neste caso, o único respaldo legal encontrado foi na Constituição. Pelos Códigos Civil e Penal, as ações dos sem-terras são configuradas como crime; pela Constituição, o não-cumprimento da função social da propriedade por parte dos donos também seria, na sua interpretação, uma transgressão.

Na realidade, é justamente essa luta entre as classes sociais, representadas pelos seus respectivos advogados, de ficar tentando imputar a noção de transgressão da norma, uma a outra, que dinamiza as relações político-jurídicas. O trabalho de cada agente judicial consiste na capacidade de conhecimento da causa em questão e das possíveis leis que lhe possibilitarão resolver o problema. Feito isto, é papel do advogado saber como utilizar as leis e em que momento ela será mais conveniente aos interesses que representa.

⁵ Na acepção de Cunha, o “crime famélico” não se configura como crime porque, de acordo com o Código Civil, argumenta o autor, os crimes praticados em legítima defesa e em estado de necessidade perdem a descaracterização de “crime” ao receberem a proteção do chamado “crime famélico”. (CUNHA, 1993, p. 138)

O advogado do MST diz trabalhar preferencialmente com as argumentações do direito alternativo porque isto lhe possibilita contemplar as necessidades e interesses das camadas sociais que se encontram à margem da sociedade.

O direito alternativo surgiu em meados da década de 80, através de um movimento liderado pelos magistrados gaúchos com o intuito de adequar o direito à realidade concreta, uma vez que o Poder Judiciário não conseguia acompanhar as demandas sociais crescentes desde a década de 70. Baseando-se em críticas de que as leis do direito instituído não acompanhavam os conflitos sociais e seus entrecruzamentos, concebendo sujeitos de direito abstratos, o movimento dos magistrados gaúchos buscou elaborar um direito que fosse capaz de abarcar os diversos problemas emergentes na sociedade contemporânea. (FARIA, 1993)

Os modelos culturais e normativos propostos pela ordem dominante encontram-se, segundo Wolkmer (1993), limitados e insuficientes porque não abarcam as novas formas de vida cotidiana, cientificidade e organização político-social, tão valorizadas pelo direito alternativo. Sendo assim, o Direito vigente teria dificuldade em estar contemplando uma nova ordenação social caracterizada pelos sujeitos coletivos. (WOLKMER, 1993)

Partindo da visão de Wolkmer, Pontes (s/d) assinala que o MST, ao se inserir nesse cenário, acaba questionando o direito vigente e o monopólio estatal da produção jurídica por meio de suas práticas sociais (como a ocupação, por exemplo). Representante do pluralismo jurídico, esse “sujeito coletivo de direito” revelaria que o “individualismo político burguês” não mais se sustenta em uma sociedade plural como a nossa (PONTES, s/d), pois

...a dinâmica societária, englobando demandas divergentes e interesses diversos, desafia a capacidade do Estado de nivelar e atomizar conflitos cada vez mais freqüentes. É o caso do discurso e da ação do MST, que questiona incisivamente um dos pilares da sociedade moderna, qual seja o direito à propriedade. Ficções retóricas como a “função social” da propriedade, prevista constitucionalmente, não bastam para deter ações tidas como atentatórias à manutenção da ordem. Os subterfúgios da técnica jurídica perdem eficácia ante a real e concreta disparidade sócio-econômica. (PONTES, s/d)

Os movimentos sociais apresentam-se como sujeitos de uma cultura jurídica plural insurgente⁶ que, a partir de práticas sociais cotidianas, gerariam legitimidade,

⁶ Segundo Wolkmer, essa cultura jurídica insurgente é denominada pelo autor de *Direito Comunitário*. O Direito Comunitário é o mesmo que direito alternativo e se baseia no pluralismo, na descentralização do Direito, na participação dos cidadãos na esfera jurídica com o intuito de contrapor a cultura monista centralizada do direito estatal. Ver: WOLKMER, 1993.

afirmando e reivindicando direitos construídos durante seu processo histórico (WOLKMER, 1993). Nesse caso, a ocupação, apesar de ser uma transgressão, acontece porque os sem-terras compartilham valores e princípios diferentes daqueles próprios à burguesia agrária. Por meio da ocupação, o Movimento acaba questionando a ordem jurídica vigente e reconceituando o que seria justo, legal e legítimo a partir das necessidades e interesses dos seus componentes. Dessa forma, assinala Pontes:

As práticas empregadas pelo MST na busca de seus objetivos têm um objetivo claro de questionamento: a concepção vigente no ordenamento jurídico estatal do direito à propriedade. A objetivação da justiça vislumbrada pelo movimento concebe a ocupação de propriedades improdutivas como forma concreta de protesto contra a utilização da terra de maneira especulativa. O aparato jurídico estatal, resguardando o direito à propriedade, sob o signo da 'função social' exercida pela mesma, é muitas vezes impelido a reconhecer a legitimidade das reivindicações, mas emprega métodos repressivos para impedir a continuidade desse meio reivindicativo. A legitimidade da posse da terra, contrapondo-se ao arcabouço legal, exige então uma revisão de fundamentação ao direito de propriedade. (PONTES, s/d, p. 53)

A decisão de ocupação, além de significar o questionamento da normatividade jurídica dominante - principalmente aquela referente ao direito absoluto de propriedade -, também revelaria, segundo Pontes, o MST enquanto uma cultura jurídica insurgente.

À medida que o direito alternativo vai ganhando adeptos, inúmeras críticas ao direito positivo dominante começam a ser apontadas, até mesmo como forma de estar afirmando o desenvolvimento teórico da nova vertente jurídica. Com as sociedades modernas, o juspositivismo jurídico adquiriu mais relevância em virtude das novas estruturas sociais, políticas e econômicas que começavam a se estabelecer. Sendo assim, o direito alternativo utilizado pelo advogado do MST para a defesa dos sem-terras seria fruto de uma modificação que estaria ocorrendo nas estruturas sociais que outrora haviam consolidado o direito positivo.

De acordo com Bobbio (1995), por se revelar como uma das marcas da consolidação das sociedades modernas, o direito positivo assumiu uma concepção monista⁷ do Direito totalmente diferente da organização das sociedades medievais nas quais o direito natural era a base preponderante da estrutura do ordenamento jurídico⁸.

Embora seja preponderante em nossa sociedade, o direito positivo vem sendo questionado pelos movimentos sociais naquilo que corresponde às leis

referentes à luta pela terra. Entretanto, há que se deixar bem claro que as críticas direcionadas ao direito vigente dizem respeito à ausência de um tratamento mais social. Na maioria das vezes, o formalismo e o tecnicismo da lei acaba não levando em consideração as urgências sociais. Algumas novas legislações, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Execuções Penais, entre outros, são bem aceitas pelos adeptos do direito alternativo por conter um caráter mais social.

Por ser uma vertente jurídica muito recente, o direito alternativo promove mais divergências que convergências no meio jurídico, embora gradativamente venha ganhando espaço nos centros acadêmicos. Há pouco mais de dez anos, salienta o advogado do MST, os juízes nem sabiam o que era o direito alternativo. Hoje, alguns se esforçam para tentar entendê-lo sem, no entanto, se disporem a concordar com ele. Para o advogado, isso já significa um passo à medida que um outro juiz terá “a ousadia de julgar diferente. Esse um ou outro que faz nossa luta avançar. Que não é uma luta criminoso. Quando se trata de produzir e matar a fome, não é uma luta criminoso” (ADVOGADO DO MST, 20/11/98).

Entretanto, a resistência da maioria dos juízes em buscar compreender a luta pela terra pautada em uma nova vertente jurídica capaz de contemplar o “estado de necessidade” dos trabalhadores rurais sem-terra impele os magistrados a uma interpretação formalista e tradicional dos conceitos jurídicos.

Em virtude desse contexto, argumenta Fernandes (1998), o Poder Judiciário tem decretado continuamente a prisão de trabalhadores envolvidos nas ocupações, acusando-os de formação de bando e quadrilha. Mesmo tendo conhecimento de que 90% dos assentamentos sejam resultados de ocupações, o governo federal tem investido na criminalização das ocupações de terra⁹.

⁷ É fundamental ressaltarmos que a interação entre o ordenamento jurídico e o Estado sempre estiveram historicizadas sobre duas posições clássicas: o dualismo tradicional e o monismo jurídico. O dualismo tradicional, por sua vez, constitui-se sobre duas vertentes: a *teoria dualista* que concebe o Estado e o Direito como duas realidades díspares, e portanto antagônicas, e a *doutrina tradicional* que atribui ao Estado o caráter de criador do Direito, concebendo a relação Estado/Direito como complementares. Na acepção dos adeptos da supremacia estatal, o Estado seria visto como fonte do Direito, atribuindo-lhe o papel de eficácia do elemento normativo como forma de garantir e assegurar a coesão do imaginário sócio-político. Em contrapartida, os partidários da concepção monista do Direito eliminam esse dualismo, tomando por base as reflexões de Hans Kelsen. De acordo com este autor, o Estado se identifica com o ordenamento jurídico, fazendo emergir dessa interação a concepção de *Estado de Direito*, ou seja, o Estado seria uma organização política e, por isso, também uma ordem de coação. Todavia, esse atos de coação são os pressupostos definidos pela ordem jurídica. Assim, como organização política, o Estado seria uma ordem jurídica porque por ser também a personificação da ordem. Ver: KELSEN, 1984.

⁸ Segundo Bobbio, a sociedade medieval era pluralista e constituída de vários agrupamentos sociais onde cada um dispunha de um ordenamento jurídico próprio. O Direito era um fenômeno produzido pela sociedade civil e não pelo Estado. Com o surgimento do Estado Moderno, as sociedades assumiram uma estrutura monista na medida em que o Direito passa a ser criado pelo Estado, única fonte de direito. Ver: BOBBIO, 1995.

⁹ De acordo com o fax emitido para a Unesp/Campus de Marília, as seguintes lideranças do MST no conflito em Getulina/SP: Lafaiete Pereira Biete, Deise Alves, Roberto César de Araújo, José Célio Sardi, José Carlos de Azevedo e Elizabeth Aparecida Crivelaro estavam sendo acusadas, no processo 350/94, pelos crimes de formação de bando ou quadrilhas; furto de gado e implementos agrícolas; corrupçãoes de menores, entre outros artigos do código penal.

Para o autor, com estas medidas o Estado tem criado uma nova forma de coerção denominada por ele de “judiciarização da luta pela reforma agrária”. Enquanto que, nos fins da década de 80, a militarização foi a forma que o Estado encontrou para reprimir as ocupações de terra, como afirma Martins (1984), hoje, essa mesma repressão seria realizada pela “judiciarização”. (FERNANDES, 1998)

Segundo o autor, o processo de “judiciarização” possuiria três dimensões:

(...) o uso indevido de ação possessória, por exemplo a grilagem de terras; em caso de ocupação, a realização do despejo em defesa dos interesses e dos privilégios dos latifundiários e em detrimento da vida dos trabalhadores; o não desenvolvimento do processo discriminatório necessário para compreender a razão do conflito.

Esse processo é, hoje, questão fundamental a respeito da reforma do Poder Judiciário para a criação de projetos de lei que reconheçam e diferenciem as ocupações de terra como ações e problemas que precisam ser resolvidas pela via democrática, especialmente, pela realização da reforma agrária. (FERNANDES, 1998, p. 07)

A contínua criminalização dos trabalhadores envolvidos em conflitos agrários por formação de bando e quadrilha revelaria, segundo Fernandes, apenas o limite do Poder Judiciário em conseguir eliminar o problema dos conflitos agrários. Como conseqüência, as crescentes disputas de terra passam a exigir uma outra resposta do Judiciário (FERNANDES, 1988).

Por mais que o Estado aumente seu aparato constitucional, multiplicando seus instrumentos de ação e promulgando normas e códigos com o objetivo de abarcar os novos conflitos coletivos, assinala Faria (1992) que, cada vez mais, os dispositivos jurídicos apresentam-se ambíguos, vagos e imprecisos, resultando em margens de escolha para sua interpretação e aplicação, o que acabaria proporcionando uma certa ineficácia dos mesmos¹⁰.

A existência de um hiato entre a matriz jurídico-institucional e as novas práticas sociais confrontadoras dessa ordem juntamente com a ambigüidade e a imprecisão de certos códigos não solucionam os conflitos coletivos, mas, de acordo com Faria, apenas tendem a reduzir os níveis de tensão social nas áreas em conflito, fazendo-os emergir em outras, sem nunca resolvê-los de fato. Esses seriam os fatores que, segundo o autor, também demonstrariam os limites de um Sistema

¹⁰ Um dos motivos da ineficácia do Direito, segundo Faria, consiste em pensar o mesmo como “um sistema jurídico inequívoco, completo e capaz de desenvolver a partir de si próprio novos conflitos e novas categorias normativas para novas constelações de casos o que faz com que a interpretação do direito tenha um caráter estritamente cognitivo”. (FARIA, 1992, p.27)

Judiciário calcado em uma concepção liberal burguesa de Direito e Estado (FARIA, 1992). Em contrapartida,

...os novos conflitos coletivos exigem novos instrumentos jurídicos e novos procedimentos para poderem ser canalizados, filtrados e decididos no âmbito das instituições formais do Estado, o que transforma o Judiciário num *locus* político privilegiado como arena de luta, confronto e negociação de interesses. (FARIA, 1992, p. 35)

Dessa forma, ressalta o autor, os conflitos sociais representam uma ameaça progressiva à estabilidade dos regimes baseados em uma ordem liberal e individualista de Estado e Direito. Tanto as análises de Fernandes (1998) como as de Faria (1992) convida-nos a pensar que a não-solução dos conflitos fundiários e o processo de criminalização dos trabalhadores rurais, ambos por parte do Judiciário, é um problema inerente à sociedade de classes.

Ao procurar desvendar as categorias básicas do Direito, Pasukanis¹¹ (1989) prescreve que o objetivo principal do “ordenamento jurídico burguês” seria criar mecanismos que promovessem a manutenção da sociedade de classes. O autor parte do pressuposto de que “o Direito é uma forma necessária da sociedade capitalista e que surge em consequência de um determinado nível de desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais daí decorrentes” (BESSA, 1989, p. VII).

O contrato apresenta-se como o ponto central do “direito burguês”. Através dele, os indivíduos firmarão o ato de compra e venda e promoverão a circulação de mercadorias, mecanismos fundamentais do capitalismo, mas que necessitam do Direito para assegurar a sua reprodução perpétua. Sendo assim, a relação jurídica, na ótica de Pasukanis, tem como papel principal a organização da economia capitalista, ao permitir e estimular a circulação de mercadorias. Ao realizar tal ato, o “direito burguês” acaba construindo as categorias jurídicas básicas de acordo com as necessidades geradas pelo capitalismo. (PASUKANIS, 1989)

A categoria principal construída pelo “direito burguês” seria a noção de igualdade jurídica cujo objetivo consistiria em igualar os sujeitos que se encontram desiguais economicamente. Esse tipo de mascaramento permite que as relações entre vendedor e comprador apresentem-se juridicamente iguais para que o processo de circulação de mercadorias possa ser realizado. No capitalismo, ressalta Pasukanis, a necessidade de encobrir a desigualdade econômica entre as classes sociais torna-se um fator fundamental. Desse modo, burguesia e proletariado aparecem no mercado

¹¹ O objetivo de Pasukanis, ao analisar o fenômeno jurídico da sociedade capitalista, era construir uma ordem jurídica revolucionária no novo Estado Soviético onde exercia o cargo de Vice-Comissário do Povo para a Justiça.

como classes juridicamente iguais, embora sejam economicamente diferentes.

Por conseguinte, o burguês revela-se como a essência do sujeito de direito no qual o “Estado burguês” intervirá no mercado apenas para garantir a propriedade privada e gerenciar os interesses comuns da burguesia. O interesse público consiste, aqui, em não criar obstáculos à expansão dos interesses privados. (PASUKANIS, 1989)

Face a esse contexto, argumenta o autor, o direito de propriedade também se posiciona como “burguês”. Embora apareça protegido pelo ordenamento jurídico somente quando atende a uma função social, conceitualmente tal definição se apresenta um tanto contraditória. De acordo com as análises de Pasukanis, a natureza jurídica do direito de propriedade na sociedade burguesa é justamente permitir que o indivíduo disponha livremente de sua propriedade à maneira que melhor lhe aprouver. Subordinar o direito de propriedade à uma função social na sociedade capitalista configura-se, para o autor, como um mecanismo aparente cuja função seria a de mascarar a essência de tal direito.

Tomando como base as análises anteriormente explicitadas, questionamos: as relações político-jurídicas estabelecidas entre as classes sociais apenas possuem o objetivo de promover o mascaramento de um ordenamento jurídico “burguês”? É possível observarmos no conflito de terras em Getulina/SP o favorecimento das leis somente em detrimento dos interesses dos proprietários das fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres?

Para respondermos a essas indagações tomamos como referência as análises de Thompson (1997). Adepto de uma tradição marxista, porém não estruturalista, o autor afirma que estudar a lei separada do todo, colocando-a numa estrutura tipológica como propunha o marxismo-estruturalista, é cair num reducionismo. Assimilar a lei como um mero poder da classe dominante quando a consideramos como uma instituição (tribunais, procedimentos jurídicos) ou pessoas (juízes e advogados), seria realizar uma leitura muito simplista. Nem toda lei, enfatiza Thompson, está vinculada a uma dessas instituições. A lei também pode ser considerada como ideologia ou regras de sanções específicas, as quais estabelecem uma relação ativa - muitas vezes um meio de conflito - e definida com as normas sociais, ou, simplesmente, a lei pode ser vista enquanto lei em termos de sua lógica, regras e procedimentos próprios. (THOMPSON, 1997)

De acordo com o autor, a lei também pode ainda ser considerada, instrumentalmente, como mediação e reforço das relações de classe existentes e, ideologicamente, como sua legitimadora. Thompson não nega que em determinados momentos a lei deixe de mascarar e mistificar as relações, mas afirma que a mesma possui uma lógica própria, independente porque

se dizemos que as relações de classe existentes [são] mediadas pela lei, não é o mesmo que dizer que a lei não [passa] da tradução dessas mesmas relações, em termos que [mascaram] ou [mistificam] a realidade. Muitíssimas vezes isso pode ser verdade, mas não é toda a verdade. Pois as relações de classe [são] expressas, não de qualquer maneira que se quisesse, mas *através das formas da lei*; e a lei, como outras instituições que, de tempos em tempos, podem ser vistas como mediação (e mascaramento) das relações de classe existentes (como a Igreja ou os meios de comunicação), tem suas características próprias, sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes. (THOMPSON, 1987, p. 353)

Desse modo, as relações de classe estão submetidas às formas da lei porque possui critérios lógicos referentes a padrões de universalidade e igualdade, além de apresentar um corpo de regras e procedimentos próprios. Em alguns momentos, certas categorias de pessoas podem ser excluídas dessa lógica e outras terem o seu acesso vedado a partes dessa mesma lógica, em virtude do ônus financeiro que os procedimentos legais requerem. Entretanto, afirma Thompson, os homens atribuem à lei um senso de justiça muito forte, principalmente em relação aos seus interesses particulares, o que acaba por resultar na sua legitimação (THOMPSON, 1997). Pois,

se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa. E, ademais, não é freqüentemente que se pode descartar uma ideologia dominante como mera hipocrisia; mesmo os dominantes têm necessidade de legitimar seu poder, moralizar suas funções, sentir-se úteis e justos. No caso de uma formação histórica tão antiga como o direito, matéria cujo domínio exige anos de estudo exaustivo, sempre existirão alguns homens que acreditam ativamente em seus procedimentos próprios e na lógica da justiça. O direito pode ser retórico, mas não necessariamente uma retórica vazia. (THOMPSON, 1997, p. 354)

As análises de Thompson revelam-nos que as regras jurídicas e seus procedimentos apresentam-se à classe dominante, na maioria das vezes, como “um incômodo a ser manipulado e torcido”. Lembremo-nos de que o advogado dos proprietários para vencer legalmente a causa contra os sem-terras, utilizou-se de

três equipes de advogados e solicitou aos órgãos competentes uma série de prescrições legais em um período de quase dois anos de processo.

Ora, reduzir a lei a simples instrumento de poder da classe dominante seria negar a lógica e as regras próprias do Direito. Thompson não nega que a lei não seja instrumento de classe dominante, mas afirma que não poderíamos confundir o poder arbitrário dessa classe com o domínio da lei. Minimizar esses conceitos ou deixar de diferenciá-los seria um “erro temerário de abstração intelectual”, afirma o autor.

Negar essa diferença significa, segundo Thompson, estimularmos a desistir de lutar contra as más leis e procedimentos classistas, como também não levarmos em consideração toda a herança de luta pela lei no contexto de suas formas legais. As relações entre as classes não acontecem à revelia, mas sob formas da lei, uma vez que tanto dominantes como dominados se encontram sob seu domínio. E se a classe dominante aceita tal submissão é porque a lei lhe é útil e oferece à sua hegemonia a retórica da legitimidade. A classe dominante, ressalta o autor, submetese às próprias regras.

Considerações finais

Assim como os oligarcas e os grandes fidalgos da sociedade inglesa no século XVIII, analisados por Thompson em *Senhores e Caçadores* (1997), a burguesia agrária brasileira não pode descartar o domínio da lei, porque precisa dele para legitimar e legalizar os seus direitos. A história da ocupação das fazendas Jangada e Ribeirão dos Bugres em Getulina/SP mostra justamente isso, ou seja, a submissão dos proprietários das fazendas e seu advogado aos procedimentos legais.

Não houve, por parte dos proprietários das fazendas, uma imposição à força para que conseguissem a reintegração de posse. Todas as liminares, os mandados e o último laudo de produtividade impetrados pelo advogado dos proprietários foram conseguidos mediante os procedimentos legais. Até mesmo os sem-terras, para que pudessem transformar a Fazenda Jangada em um assentamento, tinham de conseguir na Justiça a legalização dos seus interesses.

A lei, portanto, medeia as relações político-jurídicas entre as classes sociais e definiu, no caso de Getulina/SP, o Direito de Propriedade, mas também impôs um domínio legal tanto aos dominantes como aos dominados.

Referências

- ADVOGADO DO MST. *Entrevista concedida ao pesquisador*. Presidente Prudente, 20/11/1998.
- ADVOGADO DOS PROPRIETÁRIOS. *Entrevista concedida ao pesquisador*. São Paulo, 21/10/1998.
- BESSA, Paulo. Apresentação. In: PASUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. RJ: Renovar, 1989, p. VII-XXII.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. SP: Ícone, 1995.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. A nova proteção possessória. *Revista de Reforma Agrária*, n.º 03, vol. 23, set-dez/1993, p. 128-140.
- FARIA, J. E. *Justiça e Conflito* (os juízes em face dos novos movimentos sociais). SP: Revista dos Tribunais, 1992.
- _____. As transformações do Judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: CARVALHO, Juiz Amilton B. de. (org.) *Revista de Direito Alternativo*. SP: Acadêmica, n.º 2, 1993.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. A judicialização da luta pela reforma agrária. *Encontro Regional Sudeste da APIPSA*. Araraquara: FCL, 1998, mimeo.
- HOLSTON, James. Legalizando o Ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.º 21, ano 08, fev/1993, p. 68-87.
- BRASIL (INCRA). *Sistemática de desapropriação por interesse social*. Instrução normativa n.º 08/93. Brasília, 1993, impresso.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. Coimbra: Editora Armênio Amado, 1984.
- PASUKANIS, E. B. Introdução; Relação e Norma. In: *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. SP: Renovar, 1989, p. 11-29 e 55-80.
- PONTES, Kassius. O MST e o universo jurídico. In: *Direito e Justiça*. Correio Brasiliense, s/d.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico I e II*. RJ: Forense, 1996, p. 586-588.
- THOMPSON, E. P. Prefácio. I A árvore da liberdade. In: _____ *A Formação da classe operária inglesa*. Paz e Terra, 1987.
- _____. *Senhores e Caçadores*. RJ: Paz e Terra, 1997.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Movimentos Sociais e a questão do pluralismo no Direito. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n.º 76, jan/1993, p. 95-115.

